



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo n° : E-12/003/187/2013
Data de autuação: 13/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009
Sessão Regulatória: 26 de setembro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado, tendo em vista a Requisição SECEX nº 139/2013 para verificar o cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009¹ que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

¹ LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Na Sessão Regulatória de 31 de agosto de 2013, foi examinado pelo CODIR sendo aprovado por unanimidade. Entretanto, tendo em vista a necessidade de correção de erro material no art. 1º da Deliberação então exarada, este Processo está sendo reapresentado na presente Sessão Regulatória, sendo que onde antes se lia “Art. 1º - (...) da Deliberação AGENERSA nº 1426” se passará a ler “**Art. 1º - (...) da Deliberação AGENERSA nº 1425**”. À guisa de relembrar o objeto em exame, passo à narrativa dos fatos.

Na Reunião Interna realizada em 19 de março de 2013 o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Despacho da Secretaria Executiva, à fl. 06, informou que, por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº 155/13, solicitou à Concessionária a comprovação do cumprimento da Lei em análise.

A Concessionária, através de sua Correspondência DIJUR-E-924/13 à fl. 09, encaminhou a documentação, que se encontra nos Anexos do presente, a qual comprova o cumprimento da Lei Federal. Por meio da mesma correspondência informa o caminho de acesso aos dados fornecidos através do site da Gas Natural Fenosa, em atenção à Deliberação AGENERSA nº 1425/12.

A CAENE, em seu parecer de fl. 15, concluiu que a Concessionária cumpriu a Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012² que determinou

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1425 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012**

CONCESSIONÁRIA CEG – CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.293/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal nº. 12.007 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012 **José Bismarck Vianna de Souza**, Conselheiro-Presidente; **Luigi Eduardo Troisi**, Conselheiro; **Moacyr Almeida Fonseca**, Conselheiro-Relator.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

que o envio da documentação comprobatória, nos próximos anos, se dê com base na norma ABNT NBR 5426.

A CAPET, à fl. 17, acompanhou o entendimento da CAENE, interpretando que a Concessionária cumpriu de forma satisfatória no que tange à Lei Federal nº 12.007/2009 e o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012.

A Procuradoria desta Agência, à fl. 20, concluiu, da análise dos anexos I a IV, que as ordens normativas em cheque foram cumpridas e corroborou com os entendimentos exarados pelas câmaras técnicas.

Em razões finais, a Concessionária corroborou com os pareceres da CAENE e da Procuradoria quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009, bem como da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 e requereu o arquivamento do feito sem aplicação de penalidade.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Proc. E-12/003-187/2013
Dat. 13 03 2013
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/003/187/2013
Data de autuação: 13/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009
Sessão Regulatória: 26 de setembro de 2013

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado, tendo em vista a Requisição SECEX nº 139/2013 para verificar o cumprimento à Lei Federal nº 12.007/2009¹ que dispõe sobre a

¹ **LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.**

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003-187/2013
Data 43/03/2013 Fls. 38
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

Na Sessão Regulatória de 31 de agosto de 2013, foi examinado pelo CODIR sendo aprovado por unanimidade. Entretanto, tendo em vista a necessidade de correção de erro material no art. 1º da Deliberação 1758/2013² então exarada, reapresento este Processo na presente Sessão Regulatória, sendo que onde antes se lia “Art. 1º - (...) da Deliberação AGENERSA nº 1426” se passará a ler “**Art. 1º - (...) da Deliberação AGENERSA nº 1425**”. Com vistas a relembrar o objeto em exame, passo ao relato dos fatos.

A CAENE, a CAPET e a Procuradoria entenderam pelo cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012³ que determinou que o envio da documentação, nos próximos anos a partir da comprovação de 2012, se dê com base na norma ABNT NBR 5426.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1758 DE 29 DE AGOSTO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.187/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu a Lei Federal nº. 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1425 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2012.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro – Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1425 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG – CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.293/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal nº. 12.007 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012 **José Bismarck Vianna de Souza**, Conselheiro-Presidente; **Luigi Eduardo Troisi**, Conselheiro; **Moacyr Almeida Fonseca**, Conselheiro-Relator.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Da análise da documentação encaminhada pela Concessionária e que originou os Anexos I a VI do presente processo, pude verificar que as Declarações de Quitação Anual referentes ao ano de 2012 foram encaminhadas na fatura com vencimento no mês de maio de 2013 em atenção ao art. 3º da Lei e que nelas constam a informação de que ela *"substitui as quitações de faturas mensais dos débitos do ano a que se refere e anos anteriores e que comprova o cumprimento das obrigações dos clientes"* conforme determina o art. 4º.

Assim, filiei-me aos pareceres dos órgãos técnicos e jurídico no que se refere ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012 para o ano de 2012, no que fui acompanhado pela unanimidade do CODIR na Sessão Regulatória de 31 de agosto de 2013.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Por autotutela, corrigir o art. 1º da Deliberação AGENERSA 1758/2013 para que tenha a seguinte redação:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu a Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2012.

- Encerrar o presente processo.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1790
DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº
12.007/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.187/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

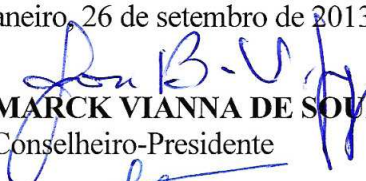
Art. 1º - Por autotutela, corrigir o art. 1º da Deliberação AGENERSA 1758/2013 para que tenha a seguinte redação:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu a Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2012.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

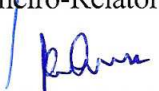
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI

Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro